



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2004:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato ..... 2041

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 325/2004:

Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro para 2004 ... 2047

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 326/2004:

Fixa as percentagens legais, para o ano de 2004, que constituem receitas do Fundo de Acidentes de Trabalho — FAT, incidentes sobre os salários seguros e capitais de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de 2003 ..... 2047

#### Portaria n.º 327/2004:

Regulamenta as candidaturas à frequência do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) ..... 2047

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 328/2004:

Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares em 2004 ..... 2050

### Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 329/2004:

Transfere para a PACAL — Gestão do Meio Ambiente, L.<sup>da</sup>, a concessão da zona de caça turística do Monte Ruivo, processo n.º 245-DGF, situada na freguesia e município de Viana do Alentejo ..... 2051

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 330/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Varzielas (processo n.º 1536-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Varzielas, município de Oliveira de Frades ..... 2051

#### Portaria n.º 331/2004:

Suspende as candidaturas aos apoios estabelecidos pelas Portarias n.ºs 533-B/2000 e 533-C/2000, ambas de 1 de Agosto ..... 2052

#### Portaria n.º 332/2004:

Cria a zona de pesca reservada no troço do rio Ferreira compreendido entre a Ponte da Igreja, a montante, e a Ponte da Amizade ou Ponte Nova, a jusante, incluindo os seus tributários, situados nas freguesias de Lordelo e Rebordosa, concelho de Paredes ..... 2052

### Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Portaria n.º 333/2004:

Cria a zona de caça municipal dos Trancões (processo n.º 3509-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Cume e Coriscos ..... 2053

#### Portaria n.º 334/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Pão Duro a zona de caça associativa da Casa Nova (processo n.º 3487-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martim Longo, município de Alcútem ..... 2054

### Ministério da Ciência e do Ensino Superior

#### Portaria n.º 335/2004:

Autoriza a Universidade Portucalense Infante D. Henrique a conferir o grau de mestre na especialidade de Educação Social ..... 2054

### Ministérios da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Portaria n.º 336/2004:

Altera a Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 252/99, de 9 de Abril (autoriza a Escola Náutica Infante D. Henrique a conferir os graus de bacharel e licenciado em Engenharia de Máquinas Marítimas e regulamenta o respectivo curso) ..... 2056

### Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

#### Portaria n.º 337/2004:

Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade de doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social ..... 2059

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 2004, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças e da Economia

#### Portaria n.º 149-A/2004:

Altera a Portaria n.º 93/2004, de 23 de Janeiro, que actualiza a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) ..... 858-(2)

### Ministério da Economia

#### Portaria n.º 149-B/2004:

Aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações ..... 858-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 2004, inserindo o seguinte:

### Ministério da Economia

#### Despacho Normativo n.º 8-A/2004:

Aprova o novo Regulamento de Execução do Subprograma n.º 1, «Estruturação, Qualificação e Potenciação da Oferta», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR). Revoga o Despacho Normativo n.º 26/2002, de 18 de Abril ..... 912-(2)

#### Despacho Normativo n.º 8-B/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 24/2002, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 3 do PIQTUR, «Emprego e Formação» ..... 912-(9)

#### Despacho Normativo n.º 8-C/2004:

Aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 2, «Promoção e Animação Turística», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR). Revoga o Despacho Normativo n.º 27/2002, de 19 de Abril ..... 912-(19)

#### Despacho Normativo n.º 8-D/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) ..... 912-(35)

#### Despacho Normativo n.º 8-E/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, «Inovação, Informação e Novas Tecnologias», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) ..... 912-(37)

#### Despacho Normativo n.º 8-F/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, que aprova os regulamentos de execução das medidas integradas no Subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) ..... 912-(47)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2004

A barragem da Cova do Viriato foi construída em 1962 e destina-se ao abastecimento de água ao município da Covilhã. A barragem localiza-se na bacia hidrográfica do Tejo, na ribeira do Paul ou Cortes, e a sua albufeira ocupa uma área com cerca de 24 ha.

A albufeira encontra-se classificada como albufeira de águas públicas protegida, conforme o disposto pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato (POACV) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, com uma largura de 500 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota de 1557 m) e medida na horizontal, integrando parte do território do município da Covilhã.

O POACV localiza-se na área do Parque Natural da Serra da Estrela, numa área caracterizada por uma grande sensibilidade ecológica e por uma ocupação humana de características fundamentalmente rurais, não se verificando no interior da zona de protecção qualquer aglomerado urbano.

Na área em que co-existem, o presente Plano de Ordenamento não procede a qualquer alteração ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela.

Por outro lado, o POACV abrange igualmente áreas do perímetro florestal da serra da Estrela, núcleo de Cortes do Meio, o qual foi submetido a regime florestal parcial obrigatório pelo Decreto n.º 45 805, de 8 de Julho de 1964.

A estratégia de ordenamento do plano de água e zona envolvente foi desenvolvida no sentido da criação de diversidade económica, biofísica e estética e na contribuição para o aumento da biodiversidade animal e vegetal, assentando em critérios territoriais, sociais e económicos, designadamente na preservação da qualidade e da quantidade da água para os fins iniciais da sua criação, que consistem no abastecimento de águas às populações, e na adequação dos usos da faixa terrestre às capacidades e potencialidades pedológicas, fisiográficas e ecológicas.

A elaboração do POACV vem ao encontro do definido no Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de Dezembro, o qual define, de entre outros objectivos, a promoção do ordenamento do território e do domínio hídrico, o qual se concretiza através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POACV foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.os 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

O procedimento da elaboração do POACV foi desenvolvido de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Atento ao parecer final da Comissão Mista de Coordenação, após a discussão pública, que decorreu entre 1 de Setembro e 10 de Outubro de 2003, e concluída a versão final do POACV, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato (POACV), cujo Regulamento e respectivas planta de síntese e plantas de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforma com as disposições do POACV, deve o mesmo ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos que constituem e acompanham o POACV, encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA COVA DO VIRIATO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato, adiante designado por POACV, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — O POACV tem a natureza de regulamento administrativo e prevalece sobre os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território e com ele devem adequar-se os programas e os projectos a realizar na sua área de intervenção.

3 — A área abrangida pelo POACV, adiante designada por área de intervenção, encontra-se delimitada na planta de síntese e localiza-se no município da Covilhã.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

1 — O POACV estabelece as regras tendentes à harmonização e à compatibilização das actividades secundárias potenciadas pela albufeira da Cova do Viriato com as finalidades primárias de abastecimento de água para consumo público, que justificaram a sua criação, numa perspectiva de valorização e salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença.

2 — Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, são objectivos específicos do POACV:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a defesa e a qualidade dos recursos naturais, em especial a água;

- b) Definir regras e medidas para usos e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área do município na envolvente da albufeira;
- e) Garantir a sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional existentes ou em curso;
- f) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e as finalidades principais da albufeira;
- g) Identificar no plano de água as áreas adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades recreativas, prevenindo as compatibilidades e complementaridades entre as diversas utilizações e entre o plano de água e a zona envolvente.

#### Artigo 3.º

##### Composição

São elementos do POACV as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) O Regulamento;
- b) A planta de síntese, elaborada à escala de 1:10 000, identificando para o plano de água e zona de protecção o zonamento do solo em função dos usos e do regime de gestão definido;
- c) As plantas de condicionantes, elaboradas à escala de 1:10 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
- d) O relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- e) O plano de execução, que contém o escalonamento temporal e as estimativas de custo das intervenções previstas;
- f) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbana, que fundamentam a proposta de plano.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Actividades secundárias» — actividades induzidas ou potenciadas pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça;
- b) «Área de implantação» — valor numérico, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- c) «Áreas percorridas por incêndios» — área florestal percorrida por fogo sem controlo, considerando-se área florestal a que se encontra arborizada (povoamentos) ou que é constituída por incultos (matos);
- d) «Espécies florestais mais representativas» — espécies arbóreas florestais características das formações climáticas locais;
- e) «Ilhas» — toda a área de terreno rodeada de água situada acima da cota de 1557 m;
- f) «Leito» — terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;
- g) «Margem» — faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem da albufeira tem uma largura de 30 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento; a margem dos cursos de água afluentes à albufeira, sendo estes correntes não navegáveis nem fluviáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;
- h) «Nível de pleno armazenamento» (NPA) — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (1557 m);

- i) «Operação de loteamento» — acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediatamente ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- j) «Plano de água» — toda a área passível de ser ocupada pela albufeira correspondente ao NPA, delimitada pela cota de 1557 m na albufeira da Cova do Viriato;
- l) «Zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre de protecção à albufeira com uma largura máxima de 500 m, medidos na horizontal, a partir do NPA;
- m) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira» — zona no plano de água envolvente aos órgãos de segurança da barragem;
- n) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira» — zona terrestre envolvente aos órgãos de segurança da barragem;
- o) «Zona reservada» — faixa marginal à albufeira compreendida na zona de protecção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA;
- p) «Zona *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

#### Artigo 5.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POACV aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos aplicáveis a:

- a) Zona reservada da albufeira;
- b) Domínio hídrico (DH):

- i) Leitões dos cursos de água e respectiva margem (faixa de 10 m);
- ii) Leito da albufeira e respectiva margem (30 m para além do NPA);

- c) Parque Natural da Serra da Estrela;
- d) Lista Nacional de Sítios — Serra da Estrela PTCON0014;
- e) Áreas percorridas por incêndios;
- f) Áreas submetidas ao regime florestal;
- g) Protecção das infra-estruturas básicas:

- i) Sistema de abastecimento;
- ii) Protecção a vias de transporte e comunicações;
- iii) Estrada nacional;

- h) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 — As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN), encontram-se representadas nas plantas de condicionantes.

3 — A estrada nacional mencionada na alínea g) do n.º 1 do presente artigo é estabelecida uma zona de servidão *non aedificandi* de 20 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 m da mesma, sem prejuízo de as vedações frontais e de os novos acessos à estrada nacional serem requeridos directamente ao IEP, nos termos legalmente aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### Disposições gerais relativas ao uso do solo e ocupação na área de intervenção

#### Artigo 6.º

##### Plano de água

1 — No plano de água da albufeira, a única actividade secundária permitida é a pesca desportiva, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento.

2 — No plano de água da albufeira são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) Os banhos e natação;
- b) A navegação recreativa não motorizada e a motor de combustão e eléctrico;
- c) A actividade cinegética;
- d) A construção de infra-estruturas de qualquer tipo de apoio à navegação recreativa;
- e) A pesca profissional, de acordo com a legislação em vigor;
- f) A aquicultura;
- g) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;
- h) A permanência de gado no leito da albufeira;
- i) A utilização do plano de água para a prática de desportos de Inverno;
- j) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para o bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas.

3 — Exceptua-se do número anterior a circulação de embarcações de socorro e de emergência.

4 — Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

5 — Nesta área deve ser feita sinalização proibindo e alertando para os perigos de utilização do plano de água para a prática de desportos de Inverno.

#### Artigo 7.º

##### Zona de protecção

1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos sem prévia autorização;
- b) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos sem prévia autorização das entidades competentes;
- c) As operações de loteamento;
- d) O estabelecimento de qualquer tipo de indústrias ou ampliação de unidades existentes;
- e) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas, ou a ampliação de unidades existentes;
- f) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- g) O emprego de pesticidas e adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação ou de eutrofização da albufeira, exceptuando-se as aplicações que sigam as recomendações do «Código das boas práticas agrícolas»;
- h) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- i) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e mesmo tratados quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas;
- j) O depósito de resíduos sólidos, de entulho, de sucatas e de combustíveis;
- l) A instalação de aterros sanitários;
- m) A circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito da exploração agrícola ou florestal, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira.

2 — São ainda proibidas todas as actividades que aumentem, de forma significativa, a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

- a) A mobilização do solo das encostas adjacentes segundo linhas que não estejam próximas da curva de nível;
- b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arrastamento.

3 — Nesta zona é admitida a criação de um percurso pedonal de recreio e interpretação ambiental, tal como assinalado na planta de síntese.

#### Artigo 8.º

##### Zona reservada

1 — A zona reservada, assinalada na planta de síntese, destina-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal, ao controlo de emissão de substâncias passíveis da diminuição da qualidade da água e à minimização dos processos erosivos nas faixas adjacentes ao plano de água.

2 — Inserindo-se na zona de protecção, aplica-se à zona reservada o disposto no artigo anterior, ao qual acrescem as seguintes disposições:

- a) Devem ser favorecidas as acções de arborização de novas áreas recorrendo a espécies autóctones;
- b) Não são permitidas mobilizações do terreno, à excepção das que sejam destinadas a melhorar as condições existentes no local.

3 — Na zona reservada é ainda interdita:

- a) A permanência de gado;
- b) A construção, com excepções de infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, nos termos do presente Regulamento;
- c) A abertura de novos caminhos, à excepção dos assinalados na planta de síntese;
- d) A construção de vedações perpendiculares à margem que impeçam a livre circulação em torno da albufeira.

4 — Qualquer obra a realizar na zona reservada carece de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e deve cumprir os regimes jurídicos aplicáveis, designadamente o da REN.

#### Artigo 9.º

##### Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POACV obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais.

2 — Deve ser previamente comunicada ao Instituto Português de Arqueologia e à Câmara Municipal da Covilhã a realização de quaisquer acções que impliquem o revolvimento do subsolo.

#### Artigo 10.º

##### Zona de protecção à captação superficial

1 — A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano, delimitada na planta de síntese, abrange uma área com um raio de 100 m em torno da captação de água.

2 — Na zona de protecção à captação no plano de água são interditas:

- a) Todas as actividades secundárias;
- b) A rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) A circulação de embarcações de socorro e emergência;
- b) A circulação de embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação;
- c) A circulação de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade.

4 — Quando se verificar a concessão da licença de novas captações de água, estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo uma área no plano de água com um raio mínimo de 100 m e na zona de protecção a bacia drenante.

5 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água, com a respectiva desactivação, deixa de ser aplicada a correspondente zona de protecção associada e os condicionantes anteriormente mencionados.

6 — Estas zonas devem ser devidamente sinalizadas no plano de água e demarcadas pela entidade competente.

## CAPÍTULO III

### Disposições especiais para a área de intervenção

#### SECÇÃO I

##### Zonamento na área de intervenção

###### Artigo 11.º

###### Zonamento

1 — A área de intervenção do POACV divide-se, para os efeitos de fixação de usos e regime de gestão, no plano de água e na zona de protecção.

2 — O plano de água compreende:

- A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- A zona de sensibilidade ecológica.

3 — A zona de protecção compreende:

- A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- A ilha;
- O espaço de recreio e lazer da albufeira da Cova do Viriato;
- O espaço de protecção total.

#### SECÇÃO II

##### Zonamento e actividades no plano de água

###### Artigo 12.º

###### Zonas de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — Estas zonas, assinaladas na planta de síntese, correspondem a uma faixa de 50 m para montante do coroamento da barragem e destinam-se a salvaguardar os órgãos da barragem e a garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 — Nestas zonas é interdita a pesca, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de segurança ou de manutenção e das mencionadas no n.º 3 do artigo 6.º

3 — As zonas de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira devem ser devidamente sinalizadas e demarcadas pela entidade competente através da colocação de bóias.

###### Artigo 13.º

###### Zona de sensibilidade ecológica

1 — A zona de sensibilidade ecológica abrange a totalidade do plano de água.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a preservação das características ecológicas.

3 — A albufeira constitui uma zona de pesca reservada do grupo das lagoas da serra da Estrela.

4 — Nesta zona é permitida a pesca, excepto a pesca profissional, de acordo com a legislação em vigor.

5 — A regulamentação da prática da pesca a aplicar nesta zona encontra-se definida na Portaria n.º 299/2000, de 25 de Fevereiro.

#### SECÇÃO III

##### Zonamento e actividades na zona de protecção

###### Artigo 14.º

###### Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira encontra-se demarcada na planta de síntese e destina-se à preservação da segurança da utilização da zona e a garantir a segurança de pessoas e bens.

2 — Nesta zona apenas são permitidas actividades de recreio passivo e a circulação pedonal nos locais onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

3 — Para além do disposto no artigo 7.º, nesta zona é ainda proibida a edificação, com excepção das construções necessárias ao funcionamento da barragem e do sistema de abastecimento.

###### Artigo 15.º

###### Ilha

1 — A ilha corresponde à zona de terra emersa quando a albufeira se encontra no NPA, assinalada na planta de síntese.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a preservação das características ecológicas e de valorização ambiental.

3 — Para além do disposto no artigo 7.º, na ilha não é permitido qualquer tipo de construção, sendo o espaço classificado como zona *non aedificandi*.

###### Artigo 16.º

###### Espaço de recreio e lazer da albufeira da Cova do Viriato

1 — Este espaço, assinalado na planta de síntese, localiza-se junto à estrada nacional n.º 339 e abrange uma área com cerca de 20 ha dotada de boa acessibilidade e com potencialidades para a instalação de equipamentos de recreio e lazer.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, neste espaço admite-se a localização, mediante autorização das entidades competentes, dos seguintes apoios e serviços:

- Parque de merendas, com uma capacidade para 120 pessoas e equipado com mesas, bancos e caixotes do lixo;
- Parque infantil;
- Sanitários;
- Parque de estacionamento, dimensionado para 120 ligeiros de passageiros e dois pesados de passageiros;
- Posto de turismo, com uma área máxima de implantação de 100 m<sup>2</sup>, integrando instalações sanitárias, dando cumprimento às disposições do artigo 18.º do presente Regulamento;
- Sistema de sinalização e fiscalização.

3 — Os *placards* informativos, placas de sinalização, vedações, mesas, bancos, caixotes do lixo e todos os equipamentos propostos, incluindo as construções, devem ser definidos tendo em conta as condições climáticas do local e a sua integração paisagística.

4 — Neste espaço é obrigatória a arborização e o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes dos diversos equipamentos, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras e à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes, nomeadamente junto à linha de água.

5 — No decurso dos trabalhos de construção, devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

###### Artigo 17.º

###### Espaço de protecção total

1 — O espaço de protecção total encontra-se assinalado na planta de síntese.

2 — Constituem objectivos de ordenamento deste espaço a manutenção e a conservação dos valores faunísticos e florísticos presentes.

3 — O espaço de protecção total integra as áreas que do ponto de vista da conservação da natureza se consideram de grande importância.

4 — As mobilizações de terreno serão reduzidas ao mínimo indispensável, sendo preservada ao máximo possível a cobertura da vegetação existente no local, especialmente a arbórea.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, nestes espaços são permitidas:

- Actividades de educação ambiental;
- Percursos pedestres em trilhos existentes e assinalados na planta de síntese.

6 — Devem ser preservadas e potenciadas as características e possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com introdução ou manutenção de matas de folhosas autóctones, de modo a preservar e maximizar o seu valor ecológico, biológico e paisagístico.

7 — As espécies folhosas autóctones devem ser instaladas ao longo das linhas de água.

## CAPÍTULO IV

### Normas de saneamento básico

Artigo 18.º

#### Saneamento básico

O exercício de qualquer actividade ou a realização de qualquer obra na área de intervenção do POACV só pode ser autorizado mediante a aprovação do respectivo projecto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Artigo 19.º

#### Publicidade

1 — Na área de intervenção é interdita a publicidade sempre que esta seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 20.º

#### Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à Câmara Municipal, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e às demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 21.º

#### Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Em caso de conflito com o regime previsto no Plano Director Municipal da Covilhã em vigor, prevalece o regime constante do presente Plano.

2 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

3 — Os futuros planos municipais de ordenamento do território a elaborar para a área de intervenção do POACV devem conformar-se com os objectivos e as disposições deste Plano.

Artigo 22.º

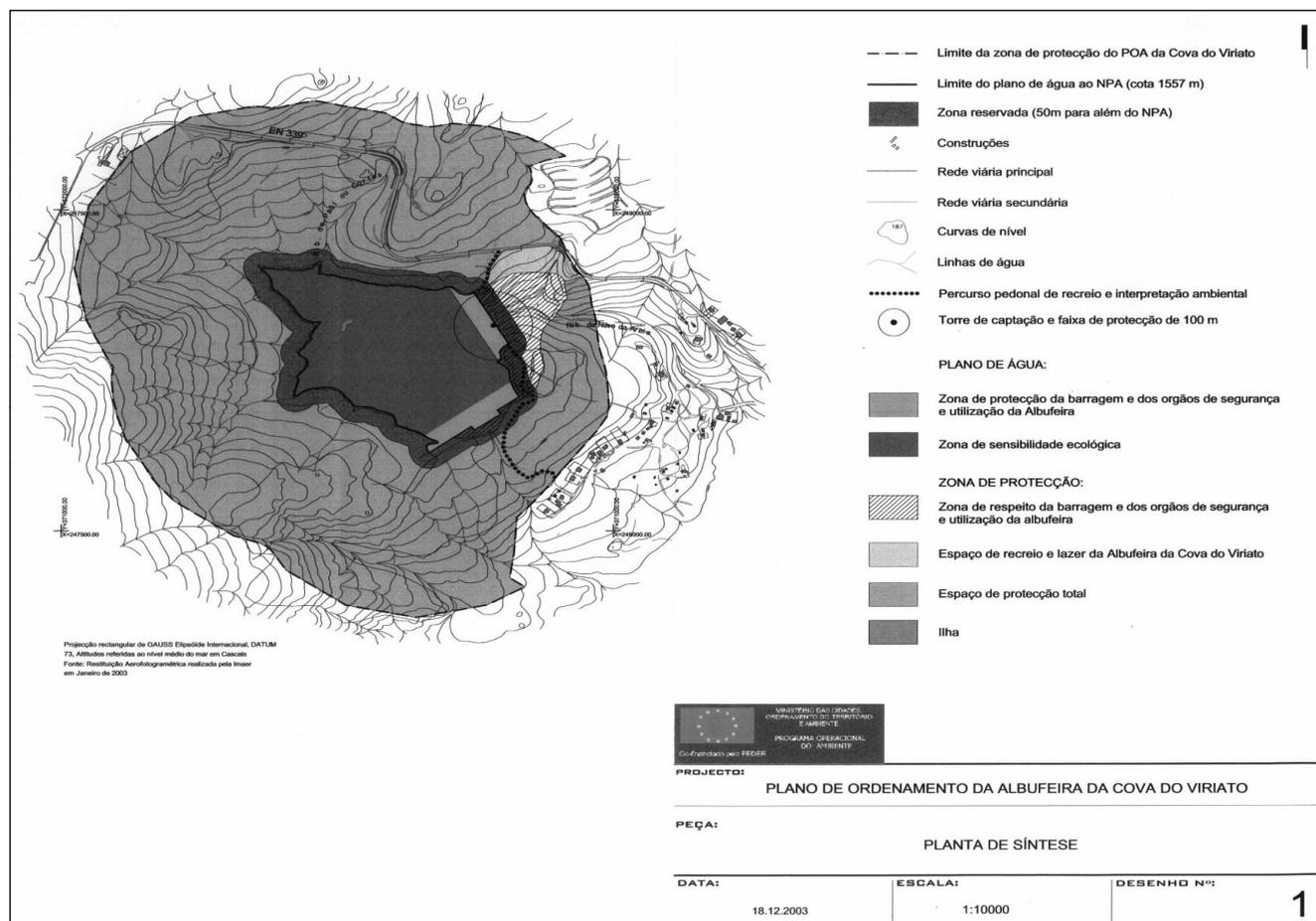
#### Entrada em vigor

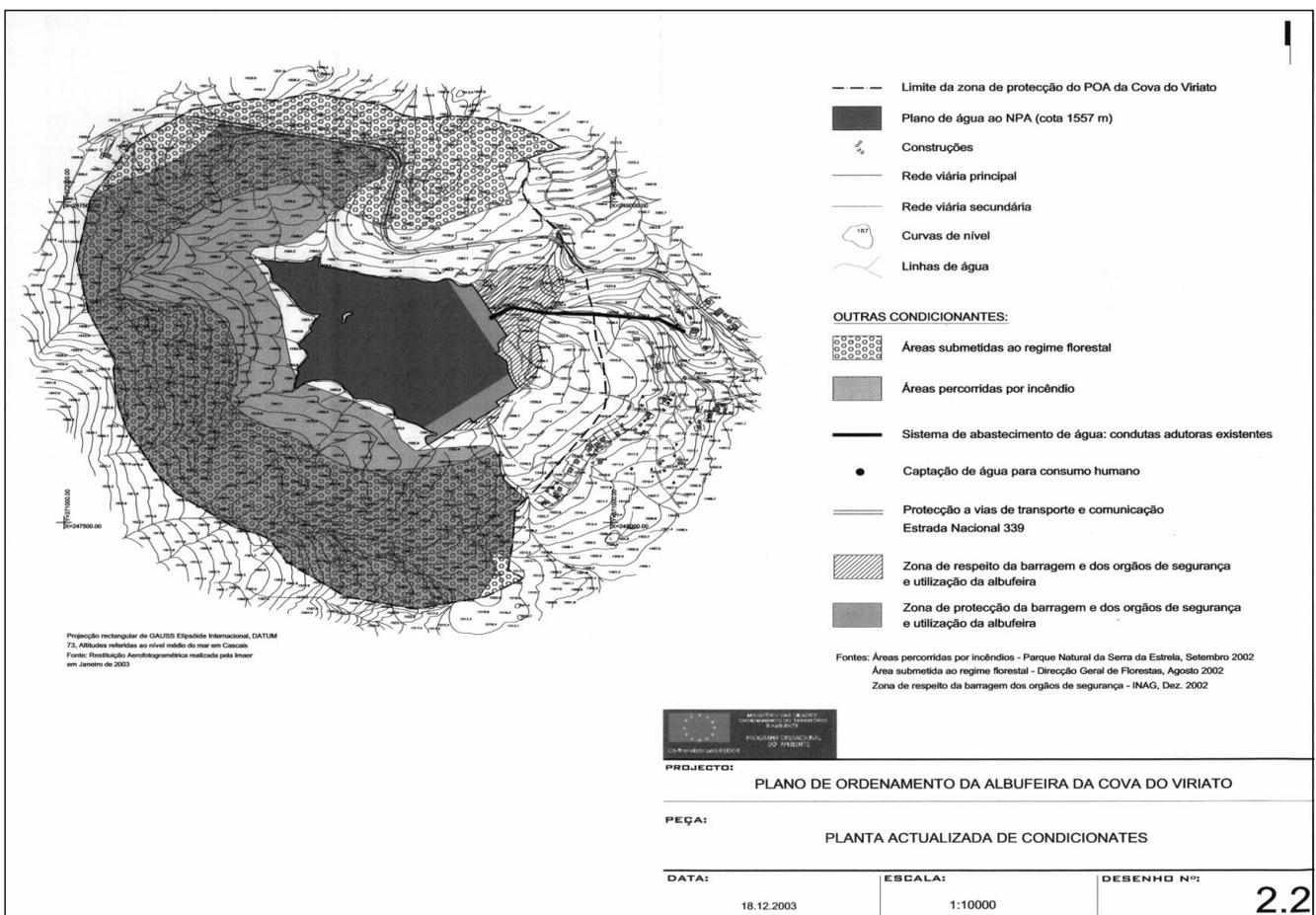
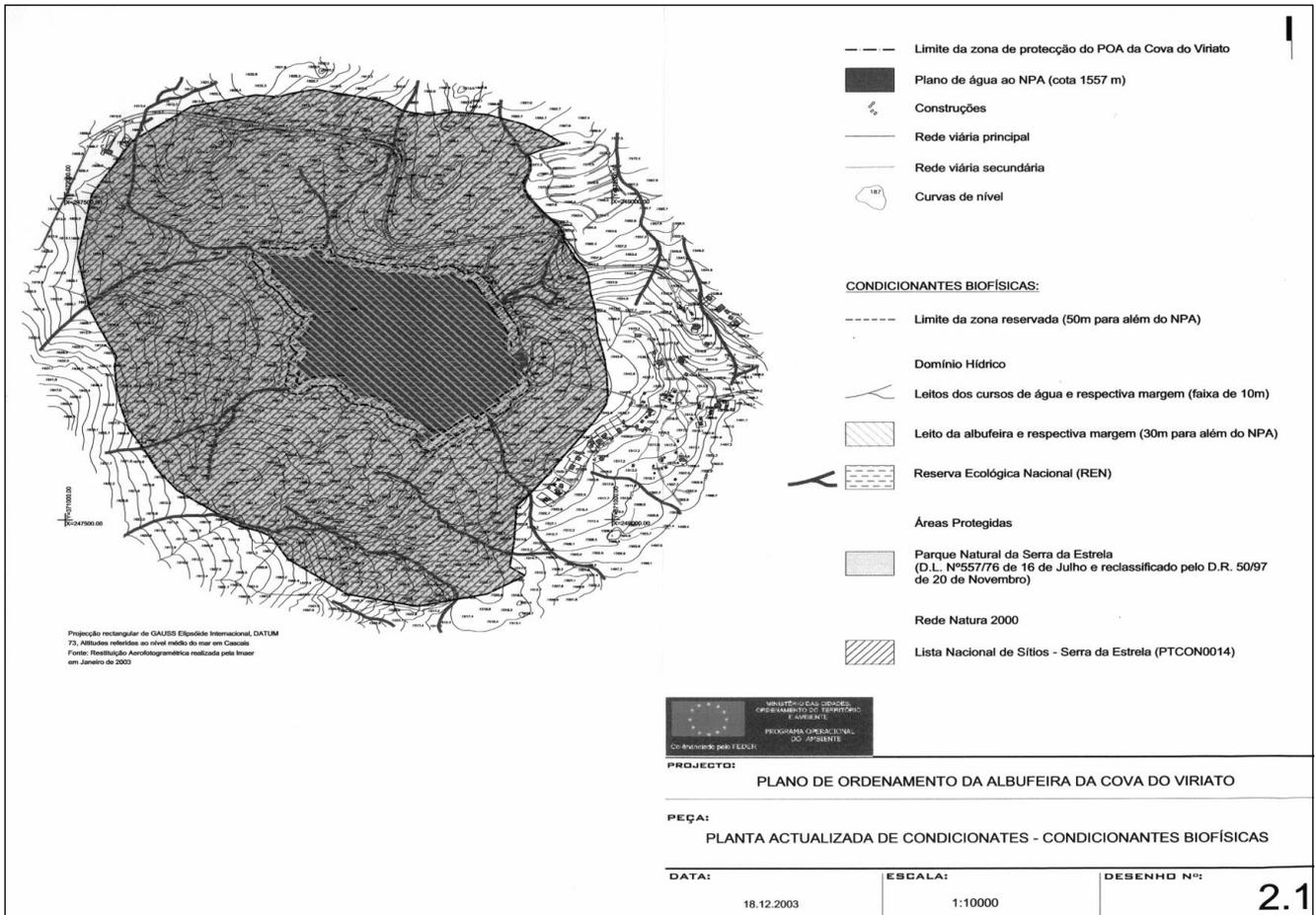
O POACV entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 23.º

#### Revisão

O POACV deve ser revisto no prazo de 10 anos, contado a partir da sua entrada em vigor.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 325/2004

de 31 de Março

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram recentemente actualizadas;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado e das Finanças e de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar .....	151,03
Oficiais-generais .....	134,62
Oficiais superiores .....	134,62
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes .....	118,91
Sargentos-mor e sargentos-chefes .....	118,91
Outros sargentos, furriéis e subsargentos .....	109,33
Praças .....	101,14

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Em 5 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 326/2004

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, estipula, no n.º 2 do artigo 3.º, que as percentagens referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do mesmo artigo serão fixadas anualmente, por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a comissão de acompanhamento do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o seguinte:

1.º A percentagem referida na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril,

que incide sobre os salários seguros, é de 0,15% para o ano de 2004.

2.º A percentagem a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, é fixada em 0,85% para o ano de 2004, incidindo sobre o capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 5 de Março de 2004.

### Portaria n.º 327/2004

de 31 de Março

Nos termos do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, a regulamentação do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) é feita por portaria.

Por sua vez, o conteúdo programático do CEAGP, a sua duração e a sua estrutura necessitam de ser actualizados, de harmonia com a experiência colhida e os novos desafios colocados pela reforma da Administração Pública.

É isso que pela presente portaria se faz, procedendo-se também à revogação das portarias anteriores.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Pública, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º

#### Candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas à frequência do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), a que se refere o Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, faz-se por requerimento a remeter ao Instituto Nacional de Administração (INA) pelo interessado.

2 — Os candidatos funcionários públicos deverão ainda instruir o seu processo de candidatura com declaração do dirigente máximo dos serviços a que pertencem dando anuência à candidatura, bem como à situação de destacamento prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril.

2.º

#### Seleção dos candidatos

1 — Os candidatos à frequência do curso incluem dois grupos, o primeiro que integra os funcionários públicos e o segundo que integra os restantes.

2 — A seleção dos candidatos é feita nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e segundo o Regulamento anexo a esta portaria, tendo em conta o número de vagas estabelecidas para os grupos e para as áreas científicas.

3.º

#### Participantes

1 — Os participantes distribuem-se por áreas científicas segundo a natureza da sua licenciatura.

2 — A lista das áreas e o número de vagas a afectar a cada um dos grupos e respectivas áreas científicas é estabelecida por despacho do membro do Governo

que tutela a Administração Pública sob proposta do presidente do INA.

## 4.º

**Organização e funcionamento do curso**

1 — O CEAGP tem a duração de um ano lectivo e integra três períodos escolares trimestrais.

2 — O 1.º trimestre visa a homogeneização dos conhecimentos e o fornecimento de métodos e instrumentos de trabalho.

3 — O 2.º trimestre visa a aquisição dos conhecimentos e capacidades fundamentais para a gestão pública.

4 — O 3.º trimestre tem como objectivo a formação complementar em áreas especializadas optativas e a realização de um trabalho final.

5 — O número total de horas de aulas deve corresponder a um limite mínimo de 25 unidades de crédito calculadas segundo o estabelecido nos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

6 — O elenco das áreas temáticas de ensino em cada um dos três trimestres e os correspondentes números de unidades de crédito são os que constam do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante.

7 — O regime de ensino é presencial.

## 5.º

**Avaliação da aprendizagem e do ensino**

1 — A avaliação da aprendizagem deve basear-se em processos contínuos, trabalhos realizados, testes e exames.

2 — A avaliação exprime-se por uma classificação entre 0 e 20 por disciplina e relativa ao trabalho final.

3 — A classificação final do aluno é a média ponderada das classificações obtidas nas disciplinas e no trabalho final, tendo este a ponderação de 20% e sendo os 80% restantes igualmente repartidos por todas as disciplinas.

4 — O participante é aprovado se obtiver uma classificação final não inferior a 12.

5 — Para além da avaliação da aprendizagem o CEAGP disporá de uma grelha de avaliação individual do ensino pelos alunos, a aplicar, obrigatoriamente, no final de cada trimestre.

## 6.º

**Diploma do curso e certificado de frequência com aproveitamento**

1 — Aos alunos aprovados nos termos do número anterior é atribuído o diploma de Estudos Avançados em Gestão Pública, no qual consta a classificação final obtida.

2 — Os alunos que concluírem o curso com a nota final positiva e inferior a  $12/20$  terão direito a receber um certificado de frequência com aproveitamento nas disciplinas correspondentes.

## 7.º

**Encargos**

O INA fixará uma propina a pagar pelos participantes para cobertura de despesas com a frequência do CEAGP.

## 8.º

**Concurso de admissão**

O concurso de admissão rege-se pelo Regulamento anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## 9.º

**Disposição final**

Em tudo o que não se encontrar disposto na presente portaria, o funcionamento do CEAGP é regido pelo respectivo Regulamento, a elaborar pelo INA.

## 10.º

**Revogação**

São revogadas as Portarias n.ºs 282/2000, de 22 de Maio, 190/2001, de 9 de Março, e 279/2003, de 29 de Março.

## 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, em 18 de Março de 2004.

## ANEXO I

**Áreas temáticas e respectivos números de unidades de crédito**

	Unidades de crédito
a) 1.º trimestre:	
Introdução à Administração Pública . . . . .	1
Economia . . . . .	1
Noções Básicas de Finanças Públicas . . . . .	1
Modelos Estatísticos . . . . .	1
Comunicação Pessoal . . . . .	1
Informática para Utilizadores (quatro módulos da Carta Europeia de Condução em Informática) . . . . .	<u>5</u>
b) 2.º trimestre:	
Estratégia, Gestão por Objectivos e Gestão de Projectos . . . . .	2
Modelos de Gestão das Organizações e Sistemas de Avaliação . . . . .	2
Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação . . . . .	2
Direito Administrativo . . . . .	2
Contabilidade e Finanças Públicas . . . . .	2
Políticas Públicas . . . . .	3
União Europeia . . . . .	<u>2</u>
	<u>15</u>
c) 3.º trimestre (os formandos deverão optar por uma destas áreas):	
Gestão Orçamental . . . . .	5
Gestão de Informação e Reorganização de Processos . . . . .	5
Gestão de Contratos, Projectos e Compras . . . . .	5
Desenvolvimento Organizacional, Liderança e Gestão de Pessoas . . . . .	5
Concepção e Aplicação de Políticas Públicas . . . . .	<u>5</u>
	<u>5</u>

**REGULAMENTO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM GESTÃO PÚBLICA**

## Artigo 1.º

**Abertura do concurso**

O concurso de admissão ao curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) será aberto pelo

prazo máximo de 20 dias úteis a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

### Artigo 2.º

#### Publicação do concurso

A abertura do concurso será tornada pública mediante aviso inserto no *Diário da República*, 2.ª série, e extracto a publicar, pelo menos, num órgão de comunicação social de expansão nacional.

### Artigo 3.º

#### Prazo e validade

1 — O concurso para o preenchimento das vagas do CEAGP será aberto por despacho do membro do Governo que tutela a Administração Pública.

2 — O despacho deve estabelecer a lista das áreas científicas a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º da presente portaria e o número de vagas por grupo e áreas científicas.

3 — O prazo de validade do concurso será de quatro meses, de forma a permitir preencher eventuais desistências de candidatos seleccionados.

### Artigo 4.º

#### Composição do júri

1 — O júri do concurso será nomeado por despacho do membro do Governo que tutela a Administração Pública, sob proposta do presidente do Instituto Nacional de Administração (INA), sendo constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais será um funcionário de categoria não inferior a assessor e o outro um professor universitário com doutoramento.

2 — O despacho constitutivo designará o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes, em condições e número idêntico aos efectivos.

3 — Poderá, por despacho do presidente do júri, ser utilizado o recurso a entidades públicas ou privadas especializadas na matéria para realização de parte das operações do concurso.

### Artigo 5.º

#### Funcionamento do júri

1 — O júri só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — As deliberações do júri são tomadas por maioria.

3 — Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

4 — O acesso às actas far-se-á nos termos da lei.

5 — O júri será secretariado por um funcionário ou agente do INA designado pelo presidente.

### Artigo 6.º

#### Requisitos de admissão ao concurso

Poderão candidatar-se ao concurso de admissão ao CEAGP os concorrentes possuidores de uma licenciatura conferida por estabelecimento de ensino superior da União Europeia ou de uma licenciatura obtida noutros países devidamente reconhecida.

### Artigo 7.º

#### Apresentação de candidaturas

1 — Os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos de admissão a concurso nos termos e no prazo estipulado no respectivo aviso de abertura, acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou certidão do registo de nascimento;
- b) Carta ou certidão lavrada em boa e válida forma que comprove a obtenção do grau de licenciado;
- c) Declaração da área científica a que se candidatam, tendo em conta o despacho referido no n.º 2 do artigo 3.º deste Regulamento;
- d) Prova de equivalência da licenciatura a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento, se for caso disso;
- e) Para os candidatos funcionários públicos, declaração a que se refere o n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria.

2 — Em relação aos documentos a que respeitam as alíneas b), d) e e) do número anterior, o candidato poderá substituí-los para efeitos de concurso por declaração sob compromisso de honra, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 Julho, devendo ser apresentados se forem seleccionados.

3 — A não apresentação completa dos documentos comprovativos referidos no n.º 1 ou das declarações previstas no número anterior determina a exclusão do concurso.

### Artigo 8.º

#### Requerimentos de admissão

1 — O requerimento de admissão e eventuais declarações podem ser enviados através de meios electrónicos, entregues pessoalmente no INA ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

2 — Os documentos restantes devem ser entregues pessoalmente no INA ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

3 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos, declarações e documentos de instrução cujo registo tenha sido efectuado até ao termo do prazo estipulado no aviso de abertura do concurso.

4 — No requerimento de admissão o candidato indicará a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — O requerimento de admissão e restantes documentos serão acompanhados pela entrega, em numérico, ou mediante cheque visado, de uma importância a título de emolumentos para encargos de selecção, fixada por despacho do presidente do júri e constante do aviso de concurso.

### Artigo 9.º

#### Lista provisória dos candidatos

1 — Findo o prazo de apresentação de candidaturas, o júri elaborará, no prazo de três dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso por grupo e área científica de licenciatura e dos excluídos, com indicação fundamentada dos motivos de exclusão.

2 — Concluída a elaboração da lista, o júri promoverá a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

3 — Da lista dos candidatos constará igualmente a indicação do local, data, horário e demais condições da prestação da prova escrita, a qual nunca poderá ter lugar antes de decorridos 10 dias úteis sobre a data de publicação da lista.

4 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o presidente do INA no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação da lista.

5 — O presidente do INA deverá decidir no prazo de cinco dias úteis a contar da data de interposição dos recursos.

#### Artigo 10.º

##### Lista definitiva de candidatos

Decorridos os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso será afixada, em edital assinado pelo presidente do júri, no edifício sede do INA, nos locais de estilo, sendo ainda divulgada na página informática do INA.

#### Artigo 11.º

##### Método de selecção

1 — O método de selecção baseia-se numa prova escrita de conhecimentos com duração fixada pelo júri do concurso.

2 — As provas escritas não poderão ser assinadas ou de qualquer modo identificadas, devendo os secretários do júri atribuir a cada uma delas um número convencional que substituirá o nome do candidato até que o júri complete a respectiva avaliação.

3 — Durante a prova escrita de conhecimentos os candidatos não poderão comunicar entre si ou com qualquer outra pessoa estranha ao concurso nem recorrer a qualquer tipo de documentação ou informação cuja utilização não tenha sido expressamente autorizada.

4 — A infracção ao disposto no número anterior implicará para o candidato a sua imediata exclusão do concurso.

5 — A prova escrita de conhecimentos é constituída por perguntas de múltipla resposta, distribuídas por duas secções, sendo a primeira de resposta obrigatória e a segunda secção com opção por um dos seus subgrupos de perguntas.

6 — A lista dos temas sobre os quais podem incidir as perguntas da prova escrita de conhecimentos constam do anexo a este Regulamento e do qual faz parte integrante.

7 — Compete ao júri aprovar a bibliografia indicativa, relativamente às duas secções da prova escrita de conhecimentos e dela dar divulgação até 90 dias antes da data de realização da referida prova escrita.

8 — As classificações da prova escrita de conhecimentos serão atribuídas numa escala de 0 a 20 valores.

9 — São aprovados os candidatos que obtiverem, pelo menos, 10 valores na prova escrita de conhecimentos e excluídos todos os restantes.

10 — A ordenação dos candidatos aprovados é feita, dentro de cada grupo e área científica, por ordem decrescente da sua nota de candidatura obtida pela seguinte fórmula:

$$X=X1+X2$$

sendo  $X1$  a classificação obtida na prova escrita de conhecimentos e  $X2$  igual a 0, 1 ou 2, consoante a média

final da licenciatura seja menor que 14, entre 14 e 16 ou maior que 16, respectivamente.

#### Artigo 12.º

##### Elaboração da lista de classificação final

1 — No prazo de cinco dias úteis a contar da data de realização da prova escrita de conhecimentos o júri procederá à ordenação dos candidatos aprovados por ordem decrescente, por aplicação do método de selecção referido no n.º 8 do artigo 1.º deste Regulamento e elaborará a respectiva lista de classificação final.

2 — Os candidatos excluídos serão ordenados por ordem alfabética.

3 — A lista de classificação final será divulgada nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

#### Artigo 13.º

##### Recursos

1 — Da lista de classificação final cabe recurso a interpor para o presidente do INA no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua publicação.

2 — O presidente do INA deve decidir no prazo de cinco dias úteis a contar da data de interposição do recurso.

#### Artigo 14.º

##### Documentação para admissão

Os candidatos admitidos serão notificados através de ofício, sob registo, para, no prazo de 10 dias úteis, efectuarem a inscrição no CEAGP.

##### ANEXO

A) Temas sobre os quais incidem as perguntas de resposta obrigatória:

- 1) Organização do poder político e da Administração Pública em Portugal;
- 2) União Europeia;
- 3) Políticas públicas;
- 4) Gestão das organizações.

B) Temas sobre os quais incidem as perguntas integradas em grupos à escolha do candidato:

- 1) Modelos de gestão pública;
- 2) Políticas públicas;
- 3) Relações internacionais;
- 4) Direito administrativo;
- 5) Tecnologias da informação e da comunicação.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 328/2004

de 31 de Março

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quan-

titativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — € 0,80;

Almoço/jantar — € 3,70;

Diária — € 8,20.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 10 de Março de 2004.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

### Portaria n.º 329/2004

de 31 de Março

Pela Portaria n.º 251/2003, de 19 de Março, foi renovada até 1 de Junho de 2014 a zona de caça turística do Monte Ruivo, processo n.º 245-DGF, situada no município de Viana do Alentejo, com a área de 678,30 ha, concessionada à Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.<sup>da</sup>

Vem agora a PACAL — Gestão do Meio Ambiente, L.<sup>da</sup>, requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística do Monte Ruivo, processo n.º 245-DGF, situada na freguesia e município de Viana do Alentejo, passa a ser gerida pela PACAL — Gestão do Meio Ambiente, L.<sup>da</sup>, com o número de pessoa colectiva 503136719 e sede na Rua de Tierno Galvan, torre 3, piso 6, sala 610, 1070-274 Lisboa.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação pela DGT do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses, contados a partir da data de notificação da aprovação do projecto, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 2 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

### Portaria n.º 330/2004

de 31 de Março

Pela Portaria n.º 470/94, de 1 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Oliveira de Frades a zona de caça associativa de Varzielas (processo n.º 1536-DGF), situada no município de Oliveira de Frades, válida até 1 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

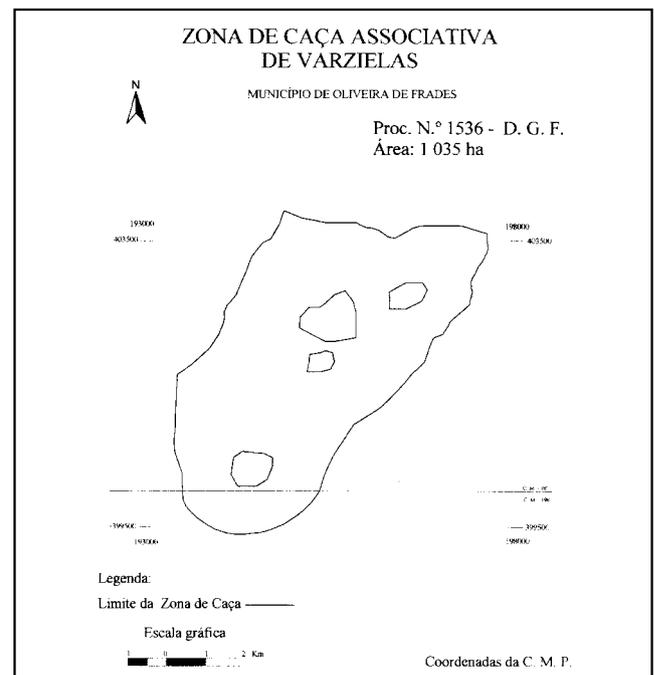
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 33.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Varzielas (processo n.º 1536-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Varzielas, município de Oliveira de Frades, com a área de 1035 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 110 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Março de 2004.



**Portaria n.º 331/2004**

de 31 de Março

Está em curso o processo de revisão intercalar do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa Agro, na sequência do qual poderão ser introduzidas alterações importantes, nomeadamente nas suas medidas n.ºs 1 e 2, relativas, respectivamente, à modernização, reconversão e diversificação das explorações e à transformação e comercialização de produtos agrícolas.

Por outro lado, encontra-se em fase de análise um número muito significativo de projectos que importa decidir antes da entrada em vigor daquelas alterações.

Justifica-se, assim, designadamente por forma a não defraudar as expectativas dos interessados, a suspensão das candidaturas a essas ajudas até que seja concluído aquele processo e definidas as novas condições de concessão das ajudas, o que se prevê venha a suceder até ao final do 1.º semestre do corrente ano.

Exceptua-se desta medida o caso de jovens agricultores, uma vez que a comparticipação comunitária das respectivas ajudas se encontra limitada pela idade dos mesmos, tendo em vista não inviabilizar aquele que constitui um objectivo fundamental de política para o sector.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Ficam suspensas as candidaturas aos apoios estabelecidos pelas Portarias n.ºs 533-B/2000 e 533-C/2000, ambas de 1 de Agosto, com excepção, quanto à primeira, das candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores.

2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 9 de Março de 2004.

**Portaria n.º 332/2004**

de 31 de Março

Considerando a importância sócio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Ferreira têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Ferreira para a prática desta actividade poderão contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Ferreira, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo das bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no troço do rio Ferreira compreendido entre a Ponte da Igreja, a montante, e a Ponte da Amizade ou Ponte Nova, a jusante, incluindo os seus tributários, situados nas freguesias de Lordelo e Rebordosa, concelho de Paredes.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se pelo Regulamento publicado em anexo a este diploma.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Março de 2004.

ANEXO

**REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO FERREIRA — PAREDES**

1 — Durante o exercício da pesca os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva válida para o concelho de Paredes;
- b) Licença especial para a zona de pesca reservada do rio Ferreira — Paredes;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador ou lote;
- c) Os métodos de pesca e os iscos autorizados;
- d) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- e) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- f) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- g) As zonas de protecção onde a pesca é proibida;
- h) Os troços de rio onde se pode praticar a pesca com e sem morte.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 — As licenças especiais são de três tipos:

- a) Tipo A — individual — válida para pescadores desportivos residentes no concelho de Paredes;
- b) Tipo B — individual — válida para os restantes pescadores desportivos;

c) Tipo C — colectiva — válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais individuais dos tipos A e B.

12 — A zona de pesca reservada do rio Ferreira — Paredes poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores, desde que entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Ferreira — Paredes ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

17 — Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Portaria n.º 333/2004

de 31 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo de Vide:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Trancões (processo n.º 3509-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Cume e Coriscos, com sede na Quinta dos Manguitos, 7320 Castelo de Vide.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na

freguesia de São João Baptista, município de Castelo de Vide, com a área de 454,3750 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

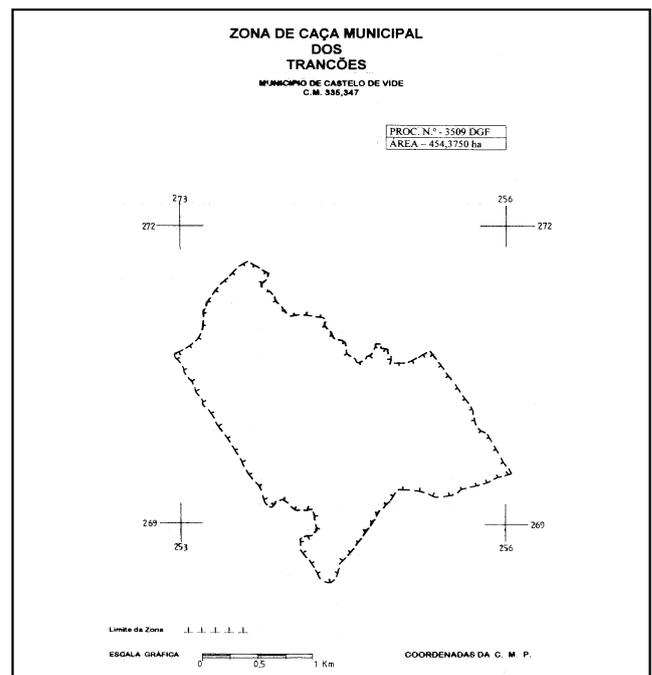
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda obedecer ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 28 de Janeiro de 2004.



**Portaria n.º 334/2004**

de 31 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcoutim:

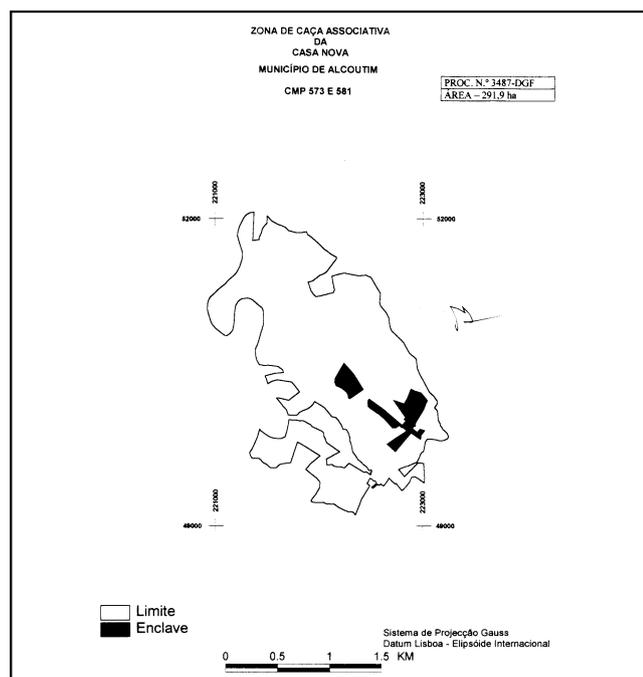
Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Pão Duro, com o número de pessoa colectiva 504878018 e sede em Pão Duro, 8970 Vaqueiros, a zona de caça associativa da Casa Nova (processo n.º 3487-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Martim Longo, município de Alcoutim, com a área de 291,90 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 4 de Março de 2004.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR****Portaria n.º 335/2004**

de 31 de Março

A requerimento da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 798/89, de 9 de Setembro;

Considerando que a Universidade Portucalense Infante D. Henrique foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Educação Social, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 1324/95, de 8 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 65/2001, de 31 de Janeiro;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Autorização de atribuição do grau de mestre**

A Universidade Portucalense Infante D. Henrique é autorizada a conferir o grau de mestre na especialidade de Educação Social.

2.º

**Regime aplicável**

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

**Grau**

O grau de mestre na especialidade de Educação Social é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

**Autorização de funcionamento do curso**

É autorizado o funcionamento do curso de especialização na Universidade Portucalense Infante D. Henrique nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

**Duração**

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização, nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

9.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

**Regulamento**

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior recusa o registo se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

11.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Março de 2004.

**ANEXO****Universidade Portucalense Infante D. Henrique****Curso de especialização em Educação Social****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios		
Metodologias de Investigação .....	Semestral .....				30	2	
Educação Social e Problemáticas Emergentes .....	Semestral .....				30	2	
Regime Jurídico de Problemáticas Sociais .....	Semestral .....				30	2	
Coordenação e Gestão de Instituições Socioculturais .....	Semestral .....				30	2	
Modelos de Comunicação em Educação Social .....	Semestral .....				30	2	
Psicologia Social .....	Semestral .....				30	2	
Problemáticas das Pessoas com Deficiência .....	Semestral .....				30	2	
Animação Sociocultural .....	Semestral .....				30	2	
Ética e Deontologia Profissional na Educação Social .....	Semestral .....				30	2	

**MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DO ENSINO  
SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**Portaria n.º 336/2004**

de 31 de Março

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique;  
Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º

**Alterações**

1 — Os n.ºs 2.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 252/99, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

O curso é organizado em dois ciclos, conduzindo o primeiro ao grau de bacharel e o segundo ao grau de licenciado, com a seguinte duração:

- a) O 1.º ciclo do curso tem a duração de seis semestres lectivos;
- b) O 2.º ciclo do curso tem a duração de dois semestres lectivos.

8.º

[...]

1 — .....

2 — A conclusão com aproveitamento na totalidade das unidades curriculares que integram os 1.º e 2.º ciclos do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas satisfaz os requisitos obrigatórios para a certificação de chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW (regra III/3 da Convenção STCW e Emendas) e de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora superior a 3000 kW (regra III/2 da Convenção STCW e Emendas), possibilitando a obtenção dos respectivos certificados de competência, desde que estejam satisfeitos os restantes requisitos para a sua emissão.

3 — A conclusão com aproveitamento na totalidade das unidades curriculares que integram o 1.º ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas possibilita ainda a obtenção dos seguintes certificados de qualificação e provas documentais previstos na Convenção STCW e Emendas, desde que estejam satisfeitos os restantes requisitos exigidos para a sua emissão:

- a) Condução de embarcações de salvamento (tabela A-VI/2-1 do Código STCW);
- b) Condução de embarcações de salvamento rápidas (tabela A-VI/2-2 do Código STCW);
- c) Para ministrar os primeiros socorros a bordo (tabela A-VI/4-1 do Código STCW);

- d) Controlo de operações de combate a incêndios (tabela A-VI/3 do Código STCW);
- e) Exercício de funções específicas nos navios-tanque (petroleiros, químicos e gás liquefeito) (parágrafos 2 a 7 da secção A-V/1 do Código STCW);
- f) Familiarização em navios *ro-ro* de passageiros (parágrafo 2 da secção A-V/2 do Código STCW);
- g) Controlo de multidões em navios *ro-ro* de passageiros (parágrafo 1 da secção A-V/2 do Código STCW);
- h) Segurança na comunicação com passageiros em navios *ro-ro* de passageiros (parágrafo 3 da secção A-V/2 do Código STCW);
- i) Gestão de crises e comportamento humano (parágrafo 5 da secção A-V/2 do Código STCW);
- j) Segurança dos passageiros, da carga e integridade do casco nos navios *ro-ro* de passageiros (parágrafo 4 da secção A-V/2 do Código STCW).

4 — A conclusão com aproveitamento das unidades curriculares que integram o 2.º ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas, incluindo as disciplinas de Navios-Tanque I e Navios-Tanques II, possibilita, ainda, a obtenção dos seguintes certificados de qualificação, desde que estejam satisfeitos os restantes requisitos exigidos para a sua emissão:

- a) Para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanque petroleiros (parágrafos 9 a 14 da secção A-V/1 do Código STCW);
- b) Para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanque químicos (parágrafos 16 a 21 da secção A-V/1 do Código STCW);
- c) Para o exercício de funções de responsabilidade em navios-tanque de gás liquefeito (parágrafos 23 a 34 da secção A-V/1 do Código STCW).

9.º

[...]

1 — O acesso ao 2.º ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas está condicionado a um período de experiência profissional a bordo com a duração de seis meses, realizado nas condições estabelecidas na Convenção STCW e Emendas e será efectuado da seguinte forma:

- a) Sem limitações quantitativas para os estudantes que tenham concluído o 1.º ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas na Escola Náutica Infante D. Henrique em ano lectivo imediatamente anterior;
- b) Sujeito a limitações quantitativas:
  - b.1) Para os estudantes que tenham concluído o 1.º ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas na Escola Náutica Infante D. Henrique noutros anos lectivos;
  - b.2) Para os estudantes que tenham concluído um 1.º ciclo na área do curso cujo plano de estudos garanta, globalmente, uma formação correspondente à do 1.º ciclo do curso.

2 — .....»

3.º

2 — O anexo à Portaria n.º 413-T/98 passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

**Aplicação**

As alterações introduzidas pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

2.º

**Transição**

Em 1 de Março de 2004.

A transição entre o plano de estudos anterior e o aprovado pela presente portaria faz-se nos termos das regras aprovadas pelo órgão legalmente competente da Escola.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

**ANEXO**

(Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 252/99, de 9 de Abril — alteração)

**Escola Náutica Infante D. Henrique****Curso de Engenharia de Máquinas Marítimas**

1.º ciclo

**Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Análise Matemática I .....	M111	B	5		5	4	5
Computadores e Programação .....	M112	B	4		4	4	5
Física Geral .....	M113	B	4		4	4	5
Tecnologia Marítima .....	M114	B	4		4	4	4
Tecnologia dos Materiais .....	M115	C	4		4	4	5
Química Aplicada .....	M116	B	3		3	3	4
Educação Física I .....	M117	P		2	2	2	2

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Análise Matemática II .....	M121	B	5		5	4	5
Álgebra Linear .....	M122	B	4		4	4	5
Métodos Computacionais .....	M123	C	4		4	4	5
Desenho Técnico .....	M124	B	1	3	4	4	4
Tecnologia Mecânica .....	M125	C	4		4	4	5
Prática Oficinal I .....	M126	E		3	3	3	4
Educação Física II .....	M127	P		2	2	2	2

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Electrotecnia .....	M211	B	2	2	4	4	5
Mecânica dos Fluidos .....	M212	C	2	2	4	4	5
Termodinâmica .....	M213	B	2	2	4	4	5
Mecânica Aplicada .....	M214	C	4		4	4	5
Segurança Marítima I .....	M215	E	2	2	4	4	4
Prática Oficinal II .....	M216	E		3	3	3	3
Inglês Técnico I .....	M217	P	3		3	3	3

## QUADRO N.º 4

## 4.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Máquinas Eléctricas .....	M221	E	2	2	4	4	5
Transmissão de Calor .....	M222	C	2	2	4	4	5
Mecânica dos Materiais .....	M223	B	2	2	4	4	5
Electrónica I .....	M224	C	2	2	4	4	5
Segurança Marítima II .....	M225	E	2	2	4	4	4
Sociologia .....	M226	P	3		3	3	3
Inglês Técnico II .....	M227	P	3		3	3	3

## QUADRO N.º 5

## 5.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Máquinas e Sistemas Auxiliares I .....	M311	E	2	2	4	4	5
Máquinas de Combustão Interna I .....	M312	E	2	2	4	4	5
Electrónica II .....	M313	C	2	2	4	4	5
Estabilidade e Propulsão de Navios .....	M314	E	4		4	4	4
Órgãos de Máquinas .....	M315	C	4		4	4	4
Laboratório de Manutenção .....	M316	E		3	3	3	4
Desenho de Instalações Marítimas .....	M317	E	1	2	3	3	3

## QUADRO N.º 6

## 6.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Máquinas e Sistemas Auxiliares II .....	M321	E	2	2	4	4	5
Sistemas de Controlo Automático .....	M322	E	2	2	4	4	5
Automação .....	M323	E	2	2	4	4	5
Simulador de Máquinas Marítimas .....	M324	E		4	4	4	4
Cuidados de Saúde .....	M325	P	2	2	4	4	4
Instalações Frigoríficas .....	M326	E	2	1	3	3	4
Combustíveis e Lubrificantes .....	M327	E	3		3	3	3

## 2.º ciclo

## Grau de licenciado

## QUADRO N.º 1

## 1.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Matemática Aplicada .....	M411	C	4		4	4	5
Instrumentação .....	M412	E	2	2	4	4	4
Controlo de Condição .....	M413	E	2	2	4	4	4
Análise Energética de Instalações Propulsoras .....	M414	E	3	1	4	4	5
Caldeiras e Permutadores de Calor .....	M415	E	3	1	4	4	4
Economia e Gestão I .....	M416	P	4		4	4	4
Uma das seguintes unidades curriculares:							
Opção A — Navios-Tanque I (A1) .....	M417	E	3		3	3	4
Opção B — Automação Naval (B1) .....	M418	E	3		3	3	4
Opção C — Sistemas de Informação (C1) .....	M419	E	3		3	3	4

## QUADRO N.º 2

## 2.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Manutenção .....	M421	E	2	2	4	4	5
Segurança Marítima III .....	M422	E	4		4	4	4
Máquinas de Combustão Interna II .....	M423	E	2	2	4	4	5
Refrigeração e Climatização .....	M424	E	2	2	4	4	4
Instalações Eléctricas .....	M425	E	2	2	4	4	4
Direito Marítimo .....	M426	P	4		4	4	4
Uma das seguintes unidades curriculares:							
Opção A — Navios-Tanque II (A2) .....	M427	E	3		3	3	4
Opção B — Economia e Gestão II (B2) .....	M428	P	3		3	3	4
Opção C — Sistemas de Comunicação de Dados (C2) .....	M429	E	3		3	3	4

## Notas

A — código para uso interno na Escola.

B — tipo de unidade curricular: Ciências de Base (B); Ciências de Engenharia (C); Especialidade (E), e unidades curriculares complementares (P).

TP — aulas teórico-práticas.

P — aulas práticas.

Coef. — coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º

ECTS — créditos segundo o European Credit Transfer System (sistema europeu de transferência de créditos).

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

### Portaria n.º 337/2004

de 31 de Março

O regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, introduziu medidas e consagrou mecanismos de protecção assentes numa cultura de co-responsabilização e que visam contribuir para uma protecção social mais eficaz e equitativa. Por essa razão, procedeu-se também à adequação de regras e de procedimentos já instituídos e inseridos em legislação avulsa, concretizando uma revisão global do regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, consentâneo com a realidade social e no quadro dos princípios definidos pela Lei n.º 32/2002, de 17 de Dezembro.

A articulação entre as entidades competentes na área da saúde e na área da segurança social é essencial para a eficácia e para a adequação do regime instituído, constituindo a transferência electrónica de dados referentes à certificação um instrumento decisivo na prossecução daquele objectivo e que importa, pois, concretizar com celeridade. Os mesmos propósitos de eficácia e de adequação impõem que, neste momento, pela presente portaria sejam reguladas as formas e os termos de articulação entre aquelas entidades, assim como também sejam definidos as regras e os procedimentos que devem ser adoptados para a cabal execução do regime instituído, enquanto não se encontra concluído o processo de transferência electrónica de dados respeitantes à certificação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros

da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

#### 1.º

##### Objecto

A presente portaria visa regular os procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de protecção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

#### 2.º

##### Meios de certificação

1 — O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária são fundamentados em exame clínico do beneficiário, sendo os respectivos elementos de informação anotados e arquivados no respectivo processo clínico.

2 — A certificação da incapacidade temporária é efectuada através de atestado médico, em impresso de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT), o qual é identificado pela aposição das vinhetas do médico e do estabelecimento de saúde.

3 — O modelo de impresso referido no número anterior é aprovado pela presente portaria e publicado em anexo que dela faz parte integrante.

#### 3.º

##### Períodos de certificação da incapacidade temporária

1 — A certificação da incapacidade temporária está subordinada a limites temporais de 12 e de 30 dias, consoante se trate de período inicial ou de prorrogação, salvo o disposto em legislação especial.

2 — Os períodos de incapacidade temporária que se encontrem certificados não são interrompidos ainda que, durante esses períodos, não seja reconhecido o direito ao subsídio de doença.

4.º

**Articulação entre as entidades competentes da área da saúde e da área da segurança social**

As entidades competentes da área da saúde e da área da segurança social devem articular as respectivas intervenções sempre que seja necessário, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Se se verificar alguma irregularidade formal do CIT;
- b) Se o médico constatar que a evolução clínica do beneficiário determina a não subsistência da incapacidade temporária antes do termo do período fixado no certificado, para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

5.º

**Familiares a cargo**

1 — Para efeitos do disposto n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, consideram-se familiares a cargo o cônjuge que não exerça actividade profissional e os descendentes que se encontrem nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

2 — A composição do agregado familiar é verificada nos termos do n.º 6.º da presente portaria.

6.º

**Majoração do subsídio de doença**

1 — A entidade competente da segurança social verifica, oficiosamente, os factos constitutivos do direito à majoração prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, designadamente:

- a) O valor limite da remuneração de referência;
- b) A composição do agregado familiar, sempre que estejam a efectuar o pagamento ao beneficiário de abono de família ou de bonificação por deficiência.

2 — Nas situações previstas no número anterior não há lugar à apresentação do requerimento a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

3 — Nas situações em que a composição do agregado familiar não possa ser verificada nos termos da alínea b) do n.º 1, a entidade competente da segurança social notifica o beneficiário para remeter uma declaração relativa à composição do respectivo agregado familiar, acompanhada de documento comprovativo, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da notificação.

4 — Nos casos de incumprimento do prazo previsto no número anterior a majoração é devida a partir do

dia seguinte ao da apresentação dos documentos, salvo justificação atendível.

5 — O valor limite da remuneração de referência de € 500 a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, corresponde ao valor da remuneração de referência diária do beneficiário multiplicada por 30 dias.

7.º

**Dever de comunicação**

As situações susceptíveis de determinarem a perda do direito à majoração são equiparadas às situações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

8.º

**Atribuição da prestação compensatória**

A passagem do beneficiário à situação de pensionista, incluindo nos casos em que se verifique a atribuição de pensão provisória, não prejudica o reconhecimento do direito previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, em função dos direitos adquiridos na vigência do respectivo contrato de trabalho.

9.º

**Norma transitória**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 2.º da presente portaria, o modelo de certificado de incapacidade temporária aprovado pelo despacho conjunto n.º 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999, mantém-se em vigor durante o prazo de 18 dias a contar da publicação do presente diploma.

10.º

**Norma revogatória**

São revogados o despacho n.º 94/SESS/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1990, o despacho n.º 46/SESS/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 17 de Maio de 1991, o despacho n.º 1961/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1998, o despacho conjunto n.º 381/99, e o despacho n.º 8834/99, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999.

11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 2004.

Em 11 de Março de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

AUTORIZADO PELOS CTT  
NO SERVIÇO NACIONAL



Exmo.º Senhor  
Director do Centro Distrital de  
Solidariedade e Segurança Social de

A morada actualizada  
é indispensável para o pagamento das prestações.

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO

Mudou de morada nos últimos 12 meses? Sim  Não



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO  
POR ESTADO DE DOENÇA

Identificação e Declaração do Médico

N.º [ ] emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença [ ] incapacitante para a sua actividade profissional exigindo cuidados inadiáveis

Identificação do Beneficiário e do Familiar Doente

N.º Identificação de Seg. Social [ ] Data de Nascimento [ ] (dia) (mês) (ano)  
Nome do Beneficiário [ ]  
Nome do Familiar Doente [ ]  
Parentesco [ ] N.º de B. L. do Doente [ ]

Elementos Relativos ao Estado de Incapacidade

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	PERÍODO DE INCAPACIDADE	PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO
Doença natural <input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prolongação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento.
Doença directa <input type="checkbox"/> DD		Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 15h e das 18 às 21h.
D.L. n.º 282304 (Art.º 10.º n.º 3) <input type="checkbox"/> T	Data de início [ ] [ ] [ ]	AUTORIZAÇÃO
Ausência a familiares <input type="checkbox"/> AF	Data do termo [ ] [ ] [ ]	[ ] [ ] [ ]
Doença profissional <input type="checkbox"/> DP	(dia) (mês) (ano)	[ ] [ ] [ ]
Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT		[ ] [ ] [ ]
INTERMEDIÁRIO	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	N.º de dias [ ] [ ] [ ] (confirmar a n.º de dias por extenso)
		Rubrica do Médico

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.

Local de Assinatura  
N.º de Processo [ ] [ ] [ ]  
Data [ ] [ ] [ ] (dia) (mês) (ano)  
ASSINATURA DO MÉDICO

DESTACAR PELO PICOTADO CONSERVE ESTA CÓPIA PARA SER APRESENTADA AO MÉDICO NA PRÓXIMA CONSULTA



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO  
POR ESTADO DE DOENÇA

Identificação e Declaração do Médico

N.º [ ] emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença [ ] incapacitante para a sua actividade profissional exigindo cuidados inadiáveis

Identificação do Beneficiário e do Familiar Doente

N.º Identificação de Seg. Social [ ] Data de Nascimento [ ] (dia) (mês) (ano)  
Nome do Beneficiário [ ]  
Nome do Familiar Doente [ ]  
Parentesco [ ] N.º de B. L. do Doente [ ]

Elementos Relativos ao Estado de Incapacidade

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	PERÍODO DE INCAPACIDADE	PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO
Doença natural <input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prolongação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento.
Doença directa <input type="checkbox"/> DD		Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 15h e das 18 às 21h.
D.L. n.º 282304 (Art.º 10.º n.º 3) <input type="checkbox"/> T	Data de início [ ] [ ] [ ]	AUTORIZAÇÃO
Ausência a familiares <input type="checkbox"/> AF	Data do termo [ ] [ ] [ ]	[ ] [ ] [ ]
Doença profissional <input type="checkbox"/> DP	(dia) (mês) (ano)	[ ] [ ] [ ]
Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT		[ ] [ ] [ ]
INTERMEDIÁRIO	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	N.º de dias [ ] [ ] [ ] (confirmar a n.º de dias por extenso)
		Rubrica do Médico

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.

Local de Assinatura  
N.º de Processo [ ] [ ] [ ]  
Data [ ] [ ] [ ] (dia) (mês) (ano)  
ASSINATURA DO MÉDICO

ESTE EXEMPLAR DESTINA-SE A SER REMETIDO PELO UTILIZANTE À SEGURANÇA SOCIAL



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO  
POR ESTADO DE DOENÇA

Identificação e Declaração do Médico

N.º [ ] emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou o doente, cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença [ ] incapacitante para a sua actividade profissional exigindo cuidados inadiáveis

Identificação do Beneficiário e do Familiar Doente

N.º Identificação de Seg. Social [ ] Data de Nascimento [ ] (dia) (mês) (ano)  
Nome do Beneficiário [ ]  
Nome do Familiar Doente [ ]  
Parentesco [ ] N.º de B. L. do Doente [ ]

Elementos Relativos ao Estado de Incapacidade

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	PERÍODO DE INCAPACIDADE	PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO
Doença natural <input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> Prolongação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento.
Doença directa <input type="checkbox"/> DD		Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 15h e das 18 às 21h.
D.L. n.º 282304 (Art.º 10.º n.º 3) <input type="checkbox"/> T	Data de início [ ] [ ] [ ]	AUTORIZAÇÃO
Ausência a familiares <input type="checkbox"/> AF	Data do termo [ ] [ ] [ ]	[ ] [ ] [ ]
Doença profissional <input type="checkbox"/> DP	(dia) (mês) (ano)	[ ] [ ] [ ]
Acidente de trabalho <input type="checkbox"/> AT		[ ] [ ] [ ]
INTERMEDIÁRIO	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	N.º de dias [ ] [ ] [ ] (confirmar a n.º de dias por extenso)
		Rubrica do Médico

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.

Local de Assinatura  
N.º de Processo [ ] [ ] [ ]  
Data [ ] [ ] [ ] (dia) (mês) (ano)  
ASSINATURA DO MÉDICO

DESTACAR PELO PICOTADO ESTA CÓPIA DESTINA-SE A SER APRESENTADA À ENTIDADE PATRONAL

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa